Processo nº : 10880.021074/91-77

Recurso nº. : 88.923

Matéria: IRF – ANO: 1988

Recorrente : BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

Recorrida : DRF em SÃO PAULO/SP Sessão de : 31 DE MAIO DE 2001

Acórdão n° : 105-13.516

IRRF – DECORRÊNCIA – Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

JUROS MORATÓRIOS CALCULADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA TRD — Inaplicável a exigência, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

LUIS GONZÁGA MEDEIROS NÓBREGA -RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 JUN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente os Conselheiros ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF.

Processo n°

: 10880.021074/91-77

Acórdão nº

: 105-13.516

Recurso n° : 88.923

Recorrente : BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA.

#### RELATÓRIO

BIG BOM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE FRUTAS LTDA, já qualificada nos autos, recorreu a este Conselho, da decisão prolatada pela DRF em São Paulo - SP, constante das fls. 38/39, por meio do recurso protocolado em 17/01/1994 (fls. 41).

Trata o presente processo, de lançamento reflexo de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), efetuado contra a contribuinte acima, conforme Auto de Infração (A. I.) de fis. 06/08, da qual foi exigido o Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (cópia do A. I. às fls. 04/05), relativo ao período de apuração correspondente ao exercício financeiro de 1989, em função de haver sido constatado omissão de receitas, caracterizada pela remessa de divisas para o exterior, de forma fraudulenta, do montante de US\$ 1,682,400.00 (um milhão, seiscentos e oitenta e dois mil, e quatrocentos dólares norte-americanos), equivalentes a Cz\$ 875.951.692,00 (oitocentos e setenta e cinco milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e noventa e dois cruzados), através de fechamento de contratos de câmbio lastreados em Declarações de Importação (DI) falsas.

A presente exigência foi fundamentada no artigo 8°, do Decreto-lei nº 2.065/1983.

Foi oferecida impugnação tempestiva, constante das fls. 11/20, na qual a autuada requer que seja julgado improcedente o Auto de infração lavrado, com fundamento nos argumentos constantes da impugnação apresentada

Processo nº

: 10880.021074/91-77

Acórdão nº

: 105-13.516

contra a exigência contida no processo nº 10880.021077/91-65, relativo ao

Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), dito matriz ou principal.

Às fls. 35/37, foi apensada cópia da Decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, onde a autoridade julgadora singular concluiu pela procedência do lançamento correspondente ao IRPJ.

Quanto ao presente litígio, o julgador monocrático concluiu igualmente pela procedência da tributação reflexa, conforme decisão de fls. 38/39, em função de se asseverar correto o lançamento, em vista do que dispõe a legislação acerca da matéria, além de invocar o princípio de causa e efeito, que impõe ao processo decorrente a mesma sorte do processo matriz.

Através do recurso de fls. 42/45, a contribuinte vem de requerer a este Colegiado, a reforma da decisão de 1º grau, trazendo os mesmos argumentos contidos no recurso voluntário apresentado no processo principal, concluindo que, não havendo omissão de receita, não que se falar em cobrança de imposto de renda retido na fonte.

Às fls. 49 e 64, constam os Despachos PRESI n° 105-0.231/96 e 105-0.154/99, do Sr. Presidente desta 5ª Câmara, dando conta da retirada de pauta do presente processo nas Sessões de 15/04/1996 e 14/09/1999, em razão de, naquelas oportunidades, este Colegiado haver deliberado converter em diligência, o julgamento do processo matriz, referente à exigência do IRPJ, conforme Resoluções n° 105-0.914 e 105-1.065, respectivamente.



Processo n° : 10880.021074/91-77

Acórdão nº : 105-13.516

#### VOTO

#### Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA - Relator

O recurso é tempestivo e, por atender os demais pressupostos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

No processo principal, de nº 10880.021077/91-65, Recurso nº 107.806, julgado na Sessão de 31 de maio de 2001, votei no sentido de negar provimento ao recurso, na parte que repercutiu na presente exigência, conforme Acórdão nº 105-13.515, devendo ser adotada a mesma decisão prolatada naquela ocasião, ao processo de que se cuida, quanto ao seu conteúdo, forma e conclusão, em razão de possuírem idêntica matriz fática.

Trata-se, conforme relatado, de distribuição presumida do lucro, resultante de receita omitida pela pessoa jurídica, cuja tributação se acha prevista no artigo 8°, do Decreto-lei n° 2.065/1983, não havendo reparos a fazer quanto ao lançamento.

No entanto, no que concerne à exigência, como juros moratórios, da variação da TRD no período que antecedeu a publicação da Medida Provisória n° 298, de 29/07/1991 (DOU de 30/07/1991), embora não argüida pela defesa, é de se excluir os seus efeitos financeiros, a teor do que dispõe o artigo 1°, da Instrução Normativa SRF n° 32/1997, em consonância com o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-

01.773, Sessão de 17/04/1994.

Processo n° : 10880.021074/91-77

Acórdão nº : 105-13.516

Assim, pelo que consta do processo, voto por conhecer do

recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, na forma decidida no

processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 31 de maio de 2001

Relator